



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 04116/18

Objeto: Consulta

Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Rio Tinto

Exercício: 2018

Responsável: José Fernandes Gorgonho Neto

Relator: Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – CONSULTA – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE EMISSÃO DE PARECER NORMATIVO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 1º, INCISO IX, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 C/C O ART. 2º, INCISO XV, DO REGIMENTO INTERNO DO TRIBUNAL. Questionamento acerca de qual ente deve arcar com a remuneração de vereador licenciado para exercício de cargo de secretário que opte pela remuneração de vereador. Conhecimento da consulta. No mérito, responder nos seguintes termos: havendo previsão na Lei Orgânica Municipal, deverá ser obedecido o que nela esteja definido; não havendo previsão na Lei Orgânica Municipal: caso a opção da remuneração seja pela de Secretário Municipal, o pagamento deverá ser realizado a cargo do Poder Executivo, caso a opção da remuneração seja pela de Vereador, o pagamento poderá ser realizado tanto pelo Poder Executivo como pelo Poder Legislativo.

PARECER PN – TC – 00007/18

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 04116/18, que trata de consulta formulada pelo prefeito municipal de Rio Tinto, Sr. José Fernandes Gorgonho Neto, acerca de qual ente deve arcar com a remuneração de vereador licenciado para exercício de cargo de secretário que opte pela remuneração de vereador, o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba decide, por unanimidade, na sessão plenária realizada nesta data, em:

- 1.** conhecer da consulta por atender aos requisitos do artigo 176 do Regimento Interno desta Corte de Contas;
- 2.** no mérito, responder nos seguintes termos:
 - a)** havendo previsão na Lei Orgânica Municipal, deverá ser obedecido o que nela esteja definido;
 - b)** não havendo previsão na Lei Orgânica Municipal:
 - caso a opção da remuneração seja pela de Secretário Municipal, o pagamento deverá ser realizado a cargo do Poder Executivo,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 04116/18

- caso a opção da remuneração seja pela de Vereador, o pagamento poderá ser realizado tanto pelo Poder Executivo como pelo Poder Legislativo, observados os limites legais estabelecidos para tais pagamentos.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE – Plenário Ministro João Agripino

João Pessoa, 19 de dezembro de 2018

CONS. CONS. ANDRÉ CARLO TORRES PONTES
PRESIDENTE

CONS. ARNÓBIO ALVES VIANA

CONS. ANTONIO NOMINANDO DINIZ FILHO

CONS. FERNANDO RODRIGUES CATÃO

CONS. ARTUR PAREDES CUNHA LIMA

CONS. MARCOS ANTONIO DA COSTA

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO
RELATOR

LUCIANO ANDRADE FARIAS
PROCURADOR GERAL



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 04116/18

RELATÓRIO

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O Documento TC 18882/18 trata de consulta formulada pelo Prefeito de Rio Tinto, Sr. José Fernandes Gorgonho Neto.

O postulante formula seus questionamentos no seguinte aspecto:

"Vereador licenciado para exercício de cargo de secretário que opte pela remuneração de vereador municipal, em caso de omissão na Lei Orgânica, qual ente deve arcar com o salário: a Câmara dos Vereadores ou o Município?"

Chamado a se pronunciar sobre a matéria, o Consultor Jurídico do TCE registra que a hipótese veiculada na consulta foi objeto de decisão do Egrégio Tribunal Pleno, no Processo TC nº 18.323/17, consubstanciada no Acórdão APL TC 747/17 que optou por acostar Parecer da CJ/ADM. O Consultor Jurídico opina que seja o expediente respondido com encaminhamento destas considerações ao consulente, acostadas de cópias dos evidenciados documentos.

Em sua análise da consulta, a Auditoria posiciona-se no sentido de que ao licenciar-se para exercer cargo de secretário municipal e optar pela remuneração do mandato eletivo, a remuneração será efetuada pela Câmara de Vereadores. No entanto, de acordo com o art. 29, VII, da CF, o total da despesa com a remuneração dos edis não poderá ultrapassar o montante de 5% da receita total do município, inclusive com o vereador licenciado de suas funções, para exercer o cargo de secretário municipal e ao respectivo suplente.

O Relator fez retornar o processo ao Órgão de Instrução a fim de que se pronunciasse em resposta ao seguinte despacho:

"Considerando que "A Lei Orgânica do município de Rio Tinto é omissa quanto ao caso em tela."

Considerando que a Constituição Estadual da Paraíba assim disciplina:

"Art. 19...

§ 1º Não perderá o mandato o Vereador:

I - investido nas funções de Ministro, de Secretário de Estado ou de Município;

§ 4º Na hipótese do inciso I, o Vereador poderá optar pela remuneração do mandato."

Considerando que a expressão "o Vereador poderá optar pela remuneração do mandato", não determina a fonte que deve ser atribuído o ônus do pagamento da remuneração.

Considerando, ainda, que os serviços prestados pelo Vereador, no exercício do cargo de Secretário Municipal, são realizados no Poder Executivo.

Qual o impedimento do pagamento da remuneração do Vereador licenciado para o exercício do cargo de Secretário Municipal, recair ou ser realizado pelo Poder Executivo Municipal?"



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 04116/18

Em Complementação de Instrução, o Órgão Técnico ratifica seu entendimento inicial, concluindo que a escolha do recebimento da remuneração é facultada, ou seja, o vereador licenciado no cargo de Secretário Municipal pode optar. Não há nenhum impedimento de ele receber pelo Poder Executivo, desde que ele opte.

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Inicialmente, quanto à admissibilidade da consulta, de acordo com o art. 175, inciso I do Regimento Interno deste Tribunal, os Chefes dos Poderes Municipais, no caso, o Prefeito Municipal, se insere no rol das autoridades com legitimidade de formular consultas a esta Corte de Contas.

Quanto à matéria objeto da consulta, de acordo com a decisão consubstanciada no Acórdão APL TC 0747/17, do Processo TC nº 18.323/17, que trata de matéria análoga, o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba decidiu:

"NÃO CONHECER da consulta formulada, por não atender aos requisitos do artigo 176 do Regimento Interno desta Corte de Contas, e no mérito, responder com o encaminhamento de cópias do Relatório Técnico (Documento de Consulta nº 72977/17), inserto às fls. 24/28 dos autos."

No referido Relatório Técnico, o Consultor Jurídico entendeu que:

*"a consulta, embora subscrita por autoridade competente, não preenchia os requisitos do art. 176 do Regimento Interno posto induzir à existência de matéria de fato e situação concreta pertinente à questão **Interna Corporis** que, necessariamente, deverá estar disciplinada na própria Lei Orgânica do Município e no Regimento da Câmara, matéria solucionável internamente pelo próprio Poder, não se incluindo dentre as funções essenciais ao controle externo, nem ao juízo administrativo das contas."*

Ao se pronunciar, a título de colaboração e caráter informativo, o Consultor Jurídico, entre outras considerações, cita decisão do Tribunal de Contas do Pará, aplicável à matéria em debate, onde se lê:

Que por inteligência do art. 29, IX da CF/88 e art. 16, IV, § 2º, da Lei Orgânica do Município (...) é facultado ao Vereador o direito de assumir o cargo de Secretário Municipal, bem como, o de optar pela remuneração que desejar, se pelo subsídio de Vereador ou de Secretário.

Com efeito, se este optar pelo subsídio da vereança, o mesmo permanecerá sob responsabilidade do Poder Legislativo e; se a opção for pelo cargo de Secretário Municipal a responsabilidade do pagamento caberá ao Poder Executivo, observando sempre as normas que a Lei Orgânica dispuser.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 04116/18

Conclui a Consultoria Jurídica como coerente o entendimento da Corte paraense.

Entendimento semelhante constitui decisão do Tribunal de Contas do Piauí, através da Resolução 484/2005, de 1º de setembro de 2005, quando o referido Tribunal de Contas, respondendo a uma consulta da Câmara Municipal de Barras sobre o assunto em tela, através do Processo nº 02189/2005, definiu a situação da seguinte forma:

"Decidiu o Plenário, unânime, em sessão datada de 27 de maio de 2005 (fls. 06/14) pelo conhecimento do presente processo como consulta, respondendo que, em vista do Princípio da Legalidade da Administração Pública, o ônus do pagamento de vereador licenciado para exercer cargo de Secretário Municipal e que opta pela remuneração do mandato eletivo, cabe à Câmara Municipal, podendo a Lei Orgânica dispor de forma diversa."

Entretanto, observa-se que tal medida na realidade acaba por inviabilizar a administração das Câmaras Municipais que, além do subsídio do vereador licenciado, também efetuam o pagamento do suplente que assume a vaga e, se por um lado, arcam com tais despesas, por outro lado, estão sujeitas aos limites de despesa com pessoal do Poder Legislativo (arts. 29 e 29-A, da CF/88 e arts. 18 a 20 da LC 101/00).

Desta forma, entende o Relator ser razoável que o Poder Executivo assumira a responsabilidade pelo pagamento do subsídio de vereador licenciado para exercer cargo do executivo, no caso, o de Secretário Municipal, sob pena de inviabilizar a administração do Legislativo Mirim, com o descumprimento dos índices legais e constitucionais. No entanto, para que o Poder Executivo arque com tal ônus, é importante que os Municípios estabeleçam expressamente em suas Leis Orgânicas a referida obrigação, a exemplo do que fez o Município pernambucano de São José do Egito que assim dispõe no artigo 31 de sua Lei Orgânica:

Art. 31 - O Vereador poderá licenciar-se:

I – por motivo de doença;

II – para tratar, sem remuneração, de interesses particulares, desde que não ultrapasse cento e vinte (120) dias por ano legislativo;

§ 1º - Não perderá o mandato o vereador investido no cargo de Secretário Municipal ou Diretor equivalente, conforme o previsto em lei.

§ 2º (...).

§ 3º (...).

§ 4º - Na hipótese do § 1º, o vereador poderá optar pela remuneração do mandato.

§ 5º - A remuneração integral optada pelo Vereador que for nomeado Secretário Municipal ou Diretor equivalente, será paga pelo Poder Executivo Municipal diretamente, onde está vinculado, no mesmo valor da remuneração do vereador no exercício do mandato.

Ante o exposto, proponho que este Tribunal de Contas:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 04116/18

- 1) conheça da consulta por atender aos requisitos do artigo 176 do Regimento Interno desta Corte de Contas;
- 2) no mérito, responda nos seguintes termos:
 - a) havendo previsão na Lei Orgânica Municipal, deverá ser obedecido o que nela esteja definido;
 - c) não havendo previsão na Lei Orgânica Municipal:
 - caso a opção da remuneração seja pela de Secretário Municipal, o pagamento deverá ser realizado a cargo do Poder Executivo,
 - caso a opção da remuneração seja pela de Vereador, o pagamento poderá ser realizado tanto pelo Poder Executivo como pelo Poder Legislativo, observados os limites legais estabelecidos para tais pagamentos.

É a proposta.

João Pessoa, 19 de dezembro de 2018

Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo
Relator

Assinado 20 de Dezembro de 2018 às 14:37



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. André Carlo Torres Pontes

PRESIDENTE

Assinado 20 de Dezembro de 2018 às 12:08



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo

RELATOR

Assinado 20 de Dezembro de 2018 às 12:18



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Arthur Paredes Cunha Lima

CONSELHEIRO

20 de Dezembro de 2018 às 12:51



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Marcos Antonio da Costa

CONSELHEIRO

Assinado 20 de Dezembro de 2018 às 13:10



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Fernando Rodrigues Catão

CONSELHEIRO

7 de Janeiro de 2019 às 09:39



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Antônio Nominando Diniz Filho

CONSELHEIRO

Assinado 16 de Janeiro de 2019 às 15:22



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Arnóbio Alves Viana

CONSELHEIRO

20 de Dezembro de 2018 às 15:43



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Luciano Andrade Farias

PROCURADOR(A) GERAL